

BRAZIL



Treaty Series No. 22 (1988)

## Exchange of Notes

between the Government of the  
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland  
and the Government of the Federative Republic of Brazil

### concerning Certain Commercial Debts

(the United Kingdom/Brazil Debt Agreement No. 2 (1987))

Brasilia, 2 October 1987

[The Agreement entered into force on 2 October 1987]

*Presented to Parliament  
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs  
by Command of Her Majesty  
April 1988*

LONDON  
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
£2.20 net

**EXCHANGE OF NOTES**  
**BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM**  
**OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE**  
**GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**  
**CONCERNING CERTAIN COMMERCIAL DEBTS**  
**(THE UNITED KINGDOM/BRAZIL DEBT AGREEMENT No. 2 (1987))**

No. 1

*Her Majesty's Ambassador at Brasilia to the General Attorney of the  
National Treasury of Brazil*

*Brasilia*  
*2 October 1987*

Your Excellency,

I have the honour to refer to the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Federative Republic of Brazil which was signed at the Conference held in Paris on 21 January 1987, and to inform Your Excellency that the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland is prepared to provide debt relief to the Government of the Federative Republic of Brazil on the terms and conditions set out in the attached Annex.

If these terms and conditions are acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil, I have the honour to propose that this Note, together with its Annex and your reply to that effect shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter which shall be known as "the United Kingdom/Brazil Debt Agreement No. 2 (1987)" and which shall enter into force on the date of your reply.

I have the honour to convey to Your Excellency, the assurance of my highest consideration.

JOHN URE

ANNEX

SECTION 1

**Definitions and Interpretation**

- (1) In this Annex, unless the contrary intention appears:
  - (a) "Agreed Minute" means the Agreed Minute on the Consolidation of the Debt of the Federative Republic of Brazil which was signed at the Conference held in Paris on 21 January 1987;
  - (b) "the Central Bank" means Banco Central do Brasil acting as agent for the Government of Brazil in the implementation of this Annex
  - (c) "the First Consolidation Period" means the period from 1 January 1985 to 31 December 1986 inclusive;
  - (d) "the Second Consolidation Period" means the period from 1 January 1987 to 30 June 1987 inclusive;
  - (e) "Contract" means a contract entered into before 31 March 1983, the parties to which include a Debtor and a Creditor and which is either for the sale of goods and/or services from outside Brazil to a buyer in Brazil, or is in respect of the financing of such a sale, and which in either case granted or allowed credit to the Debtor for a period exceeding one year;
  - (f) "Creditor" means a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom, or any successor in title thereto;
  - (g) "Currency of the Debt" means the currency specified in the relevant Contract as being the currency in which that Debt is to be paid;
  - (h) "Debt" means any debt to which, by virtue of the provisions of Section 2(1), the provisions of this Annex apply;

- (i) "Debtor" means the Government of Brazil (whether as primary debtor or as guarantor) or any person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Brazil or any successor in title thereto;
  - (j) "the Department" means the Secretary of State of the Government of the United Kingdom acting through the Export Credits Guarantee Department or any other Department of the Government of the United Kingdom which that Government may subsequently nominate for the purpose hereof;
  - (k) "the Government of Brazil" means the Government of the Federative Republic of Brazil;
  - (l) "the Government of the United Kingdom" means the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland;
  - (m) "Maturity" in relation to a Debt means the due date for the payment or repayment thereof under the relevant Contract, or on a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant thereto, or, in the case of a Debt not owed by the Government of Brazil as primary or principal debtor or as guarantor, the date on which the amount of the obligation was deposited with the Central Bank, whichever be the later;
  - (n) "Previous Agreement" means the Agreement between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Federative Republic of Brazil on Certain Commercial Debts signed on 13 December 1984<sup>1</sup>;
  - (o) "Reference Rate" means the arithmetic mean (rounded upwards where necessary to the nearest multiple of 1/16th (one sixteenth) of one per cent) of the rates quoted to the Department by two Reference Banks (being Midland Bank plc and National Westminster Bank plc) at which six-month sterling deposits in the case of Debts denominated in sterling, are offered to the Reference Banks by prime banks in the London interbank market at 11 am (London time) two business days before 1 January and 1 July in each year; and shall in the case of Debts denominated in US dollars, be that rate per annum quoted in the London Financial Times for the London Interbank Offered Rate for six months United States dollars as at two business days before 1 January and 1 July in each year;
  - (p) "United Kingdom" means the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and for the purposes of Sections 1 (1)(f) and 8 of this Annex includes the Channel Islands and the Isle of Man.
- (2) All references to interest, excluding contractual interest, shall be to interest accruing from day to day and calculated on the basis of actual days elapsed and a year of 365 days in the case of Debts denominated in sterling or of 360 days in the case of Debts denominated in US dollars.
- (3) Where the context of this Annex so allows, words importing the singular include the plural and vice-versa.
- (4) Unless otherwise indicated, reference to a specified Section shall be construed as a reference to that specified Section of this Annex.
- (5) The headings to the Sections are for ease of reference only.

## SECTION 2

### The Debt

- (1) The provisions of this Annex shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Section apply to:
- (a) any amount of interest charged under Section 5, such interest having accrued on or before 31 December 1986 and remaining unpaid;
  - (b) any other amount, whether of principal or contractual interest accruing up to Maturity, owed by a Debtor to a Creditor and which:
    - (i) arises under or in relation to a Contract or any agreement supplemental thereto;
    - (ii) fell due for payment during either the First Consolidation Period or the Second Consolidation Period and remains unpaid;

<sup>1</sup> Treaty Series No. 11 (1985), Cmnd. 9455.

- (iii) is guaranteed by the Department as to payment according to the terms of the Contract;
- (iv) is not expressed by the terms of the Contract to be payable in Brazilian cruzados; and
- (v) has been deposited with the Central Bank in accordance with Resolution number 1.325 dated 28 May 1987, of the National Monetary Counsel for the purpose of being consolidated as provided for under this Annex. Where such Debt is owed by the Government of Brazil as primary or principal debtor or as guarantor then deposits shall be deemed to have been made in respect of each Debt on the due date for payment thereof.

(2) The Department and the Central Bank shall, as soon as possible, agree and draw up a list of Debts ("the Debt List") to which, by virtue of the provisions of this Section, this Annex applies. The Debt List may be reviewed from time to time at the request of the Department or of the Central Bank, but may not be added to or amended without the agreement of both the Department and the Central Bank. Delay in the completion of the Debt List shall neither prevent nor delay the implementation of the other provisions of this Annex.

(3) The provisions of this Annex shall not apply to:

- (a) any amount payable upon, or as a condition of, the formation of the Contract, or as a condition of the cancellation or termination of the Contract;
- (b) any amount payable under the Previous Agreement; and
- (c) Debt which fell due during the Second Consolidation Period as contractual interest, which will be paid and freely remitted by the original Debtor to the relevant Creditor, in the Currency of the Debt, in the United Kingdom on the original due date for payment under the terms of the Contract.

### **SECTION 3**

#### **Payments in respect of Debts**

Amounts deposited with the Central Bank shall remain deposited with the Central Bank until such time as they may be transferred to the Department to settle the Debts due to the Creditors in accordance with the provisions of Section 6(1).

### **SECTION 4**

#### **Transfer Scheme**

- (1) The Government of Brazil shall pay to the Department in accordance with the provisions of Section 6(1), the following:
  - (a) in respect of each Debt specified in Section 2(1) (a):  
100 per cent by three equal and consecutive half-yearly instalments on 30 June and 31 December each year commencing on 30 June 1988;
  - (b) in respect of each Debt specified in Section 2(1) (b) which fell due during the First Consolidation Period:  
100 per cent by six equal and consecutive half-yearly instalments on 1 January and 1 July each year commencing on 1 January 1990; and
  - (c) in respect of each Debt specified in Section 2(1) (b) which fell due during the Second Consolidation Period:  
100 per cent of principal by six equal and consecutive half-yearly instalments on 1 January and 1 July each year commencing on 1 July 1990.

If the conditions stated in Section IV paragraph 4 of the Agreed Minute are not fulfilled, then payment of 100 per cent of principal shall be made in accordance with Section II paragraph 2B b) of the Agreed Minute as may be amended.

## **SECTION 5**

### **Interest**

(1) Interest on the balance of each Debt shall be deemed to have accrued and shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from Maturity or, in the case of a Debt specified in Section 2(1)(a) from 1 January 1987, until the settlement of that Debt by payment to the Department in accordance with Section 4(1).

(2) The Government of Brazil shall be liable for and shall pay and transfer to the Department in accordance with the provisions of this Section and of Section 6(1) interest on each Debt to the extent that it has not been settled by payment to the Department in the United Kingdom pursuant to Section 4(1). For the period 1 January 1987 to 1 July 1987 such interest shall be paid and transferred to the Department on 1 October 1987. Thereafter such interest shall be paid and transferred to the Department half-yearly on 1 January and 1 July each year commencing on 1 January 1988.

(3) If any amount of interest payable in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section is not paid on the due date for payment thereof, the Government of Brazil shall compensate the Department for any amount of interest outstanding. Such compensation shall be in addition to the interest payable under paragraph (2) of this Section. It shall accrue and be payable on the outstanding amount of overdue interest from day to day from the original due date in accordance with the provisions of paragraph (2) of this Section to the date of receipt of the payment by the Department and shall be payable in the Currency of the Debt to which the overdue interest refers without further notice or demand of any kind. Such compensation shall be calculated in accordance with the provisions of paragraph (4) of this Section.

(4) All interest and compensation payable in accordance with the provisions of this Section shall be paid at the rate of 0·5 per cent above the Reference Rate for the period in question.

## **SECTION 6**

### **Payments to the Department**

(1) As and when payments become due under the terms of Sections 4(1) and 5, the Central Bank shall arrange for the necessary amounts, without deduction for taxes, fees, other public charges or any other costs accruing inside Brazil, to be paid and transferred in the Currency of the Debt to the Department in the United Kingdom to an account, details of which shall be notified by the Department to the Central Bank. In this respect the Department shall be regarded as acting as agent for each Creditor concerned.

(2) The Central Bank shall give the Department full particulars of the Debts and/or interest to which the transfers relate. Specifically upon establishment of a deposit with the Central Bank in accordance with Section 3, the Central Bank shall notify the Department of such deposit by telex which shall state:

- (a) the amount of such deposit in the Currency of the Debt;
- (b) the date of such deposit; and
- (c) particulars of the Contract and due date of payment to which such deposit relates.

(3) The Government of Brazil undertakes to comply with the conditions of Section III paragraphs 8 and 9 of the Agreed Minute.

## **SECTION 7**

### **Exchange of Information**

The Department and the Central Bank shall exchange all information required for the implementation of this Annex.

**SECTION 8**  
**Other Debt Settlements**

(1) The Government of Brazil undertakes to comply with the conditions of Section III paragraphs 1, 2, 3 and 7 of the Agreed Minute and agrees to accord to the United Kingdom terms no less favourable than those agreed with any other creditor country, notwithstanding any provision of this Annex to the contrary.

(2) The provisions of paragraph (1) of this Section shall not apply to matters relating to the payment of interest determined by Section 5.

**SECTION 9**  
**Preservation of Rights and Obligations**

This Annex and its implementation shall not affect the rights and obligations of any Creditor or Debtor under a Contract, other than those rights and obligations in respect of which the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil are authorised to act respectively on behalf of, and to bind, such Creditor and Debtor.

**SECTION 10**  
**Arbitration**

(1) Subject to the provision in paragraph (2) below, any dispute which may arise between the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil as to the interpretation or application of any of the provisions of this Annex shall, at the request of either Government, be referred to and settled by an arbitrator to be agreed upon between the two Governments or failing agreement to be nominated on the application of either Government by the President for the time being of the International Court of Justice. If the latter is a national of either the United Kingdom or Brazil this duty shall be carried out by the Vice-President of the Court or, if he is a national of either country, by the most senior judge of the Court not being a national of either country. The award of the arbitrator shall be final and binding on the Governments.

(2) No dispute shall be submitted to such arbitration until both Governments have attempted to resolve such dispute by negotiations or such other means as the Governments may agree.

*The Attorney of the National Treasury of Brazil to Her Majesty's Ambassador  
at Brasilia*

*Brasilia  
2 October 1987*

**NOTA RESPOSTA**

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência de 02 de outubro de 1987 que resulta da negociação realizada em Brasília no período de 27 de julho a 29 de julho de 1987 e que, em tradução, lê-se a seguir:

"Tenho a honra de referir-me à Ata aprovada sobre a consolidação da Dívida da República Federativa do Brasil que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 21 de janeiro de 1987, e de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte está disposto a prover ao Governo da República Federativa do Brasil, assistência relativa à dívida nos termos e condições estabelecidos no Anexo junto.

Se estes termos e condições forem aceitáveis ao Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor que esta Nota, juntamente com seu Anexo e vossa resposta para tal efeito, constituam um Acordo entre os dois Governos sobre esta matéria, que será intitulado 'Acordo de Dívida Reino Unido-Brasil nº 2 (1987)' e que entrará em vigor na data de vossa resposta.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração".

**ANEXO**

**SEÇÃO 1**

**Definições e interpretação**

- (1) Neste Anexo, salvo em presença de intenção contrária:
  - (a) "Ata aprovada" significa a Ata aprovada sobre a Consolidação da Dívida da República Federativa do Brasil, que foi assinada na Conferência realizada em Paris, em 21 de janeiro de 1987;
  - (b) "o Banco Central" significa o Banco Central do Brasil na qualidade de agente do Governo do Brasil na implementação deste Anexo;
  - (c) "o Primeiro Período de Consolidação" significa o período de 1º de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, inclusive;
  - (d) "o Segundo Período de Consolidação" significa o período de 1º de janeiro de 1987 a 30 de junho de 1987, inclusive;
  - (e) "Contrato" significa um contrato firmado antes de 31 de março de 1983, cujas partes incluem um Devedor e um Credor, e que diz respeito quer à venda de bens e/ou serviços do exterior do Brasil a um comprador no Brasil quer ao financiamento de tal venda, e que em cada caso concedeu ou permitiu crédito ao Devedor por um período superior a um ano;
  - (f) "Credor" significa uma pessoa física ou grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica residente ou com atividades comerciais no Reino Unido, ou qualquer um de seus sucessores em título;
  - (g) "Moeda da Dívida" significa a moeda especificada no Contrato pertinente como sendo a moeda em que a Dívida deve ser paga;
  - (h) "Dívida" significa qualquer dívida à qual, em virtude do disposto na Seção 2(1), se apliquem as disposições deste Anexo;
  - (i) "Devedor" significa o Governo do Brasil (seja como devedor primário ou como garante) ou qualquer pessoa física ou grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica residente ou com atividades comerciais no Brasil, ou qualquer um de seus sucessores em título;

- (j) “o Departamento” significa o Secretário de Estado do Governo do Reino Unido agindo através do Departamento de Garantia de Créditos à Exportação (Export Credits Guarantee Department) ou qualquer outro Departamento do Governo do Reino Unido que aquele Governo nomeie subsequentemente para os fins deste Anexo;
  - (k) “o Governo do Brasil” significa o Governo da República Federativa do Brasil;
  - (l) “o Governo do Reino Unido” significa o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
  - (m) “Vencimento” em relação a uma Dívida significa a data prevista para o pagamento ou reembolso da mesma conforme o respectivo Contrato, ou em uma nota promissória ou letra de câmbio emitida segundo a mesma ou, no caso duma Dívida da qual não seja devedor primário ou principal, nem garante, o Governo do Brasil, a data na qual o montante da obrigação foi depositado no Banco Central, se esta for posterior;
  - (n) “Acordo Anterior” significa o Contrato entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Certas Dívidas Comerciais, assinado em 13 de dezembro de 1984;
  - (o) “Taxa de Referência” significa, no caso de Dívidas denominadas em libras esterlinas, a média aritmética (arredondada quando necessário para o múltiplo mais próximo de 1/16 (um dezesseis avos) de um por cento) das taxas cotadas ao Departamento por dois Bancos de Referência (sendo o Midland Bank plc e o National Westminster Bank plc) às quais sejam oferecidos depósitos em libras esterlinas por prazo de seis meses aos Bancos de Referência por bancos de primeira linha no mercado interbancário londrino às 11h da manhã (hora de Londres), dois dias úteis antes de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano; e, no caso de Dívidas denominadas em dólares dos Estados Unidos, será a taxa anual cotada no “Financial Times” de Londres como taxa “Libor” para dólares dos Estados Unidos por seis meses, vigente dois dias úteis antes de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano;
  - (p) “Reino Unido” significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, e para os fins das Seções 1(1)(f), e 8 deste Anexo inclui as Ilhas do Canal e a Ilha de Man;
- (2) Todas as referências a juros, excluindo os juros contratuais, serão a juros acumulando dia a dia e calculados na base de dias efetivamente passados, e de um ano de 365 dias no caso de Dívidas denominadas em libras esterlinas, ou de 360 dias no caso de Dívidas denominadas em dólares dos Estados Unidos.
- (3) Onde for permitido no contexto deste Anexo, as palavras denotando o singular incluem o plural e vice-versa.
- (4) Salvo indicação contrária, toda referência a uma Seção específica será interpretada como uma referência àquela Seção específica deste Anexo.
- (5) Os títulos das Seções são apenas para facilidade de referência.

## SEÇÃO 2

### A Dívida

- (1) Observadas as disposições do parágrafo (2) desta Seção, aplica-se o disposto neste Anexo a:
  - (a) qualquer montante de juros cobrados conforme a Seção 5, tendo tais juros sido acumulados até 31 de dezembro de 1986 inclusive, e permanecendo não pagos;
  - (b) qualquer outro montante, seja de capital ou juros contratuais acumulados até o Vencimento, devido por um Devedor a um Credor e que:
    - (i) resulte conforme ou em relação a um Contrato ou qualquer acordo suplementar a esse;
    - (ii) Tenha vencido para pagamento durante o Primeiro Período de Consolidação ou o Segundo Período de Consolidação, e que permaneça não pago;
    - (iii) seja garantido pelo Departamento para pagamento, de acordo com os termos do Contrato;

- (iv) não seja expresso pelos termos do contrato como pagável em cruzados brasileiros; e
- (v) tenha sido depositado no Banco Central, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.325, datada de 28 de maio de 1987, com a finalidade de ser consolidado, conforme disposto neste Anexo. Nos casos que seja o Governo do Brasil o devedor primário ou principal, ou o garante da Dívida, o respectivo depósito será considerado como tendo sido efetuado na data estipulada para o pagamento da Dívida.

(2) O Departamento e o Banco Central elaborarão de mútuo acordo, o mais breve possível, uma lista das Dívidas ("a Lista das Dívidas") a que se aplica este Anexo, em virtude do disposto nesta Seção. A Lista das Dívidas poderá ser revista de tempos em tempos, por solicitação do Departamento ou do Banco Central, mas não poderá ser aditada ou emendada sem a concordância tanto do Departamento quanto do Banco Central. O atraso na elaboração da Lista das Dívidas não impedirá nem retardará a implementação das demais disposições deste Anexo.

(3) O disposto neste Anexo não se aplica a:

- (a) qualquer montante que seja pagável na, ou como condição da, formação do Contrato, ou como condição do cancelamento ou término do Contrato;
- (b) qualquer montante que seja pagável conforme o Acordo Anterior; e
- (c) qualquer Dívida que tenha vencido durante o Segundo Período de Consolidação em forma de juros contratuais e que será paga e livremente remetida do Devedor original ao Credor pertinente, na Moeda da Dívida, no Reino Unido, na data original prevista para o pagamento, conforme os termos do Contrato.

### SEÇÃO 3

#### Pagamentos com referência às Dívidas

Os montantes depositados no Banco Central permanecerão depositados no Banco Central até a data em que sejam transferidos ao Departamento para liquidação das Dívidas para com os Credores, conforme dispõe a Seção 6(1).

### SEÇÃO 4

#### Esquema de transferências

- (1) O Governo do Brasil pagará ao Departamento, conforme o disposto na Seção 6(1), o seguinte:
  - (a) com referência a cada Dívida particularizada na Seção 2(1) (a):  
100 por cento mediante três parcelas semestrais iguais e consecutivas, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a começar em 30 de junho de 1988;
  - (b) com referência a cada Dívida particularizada na Seção 2(1) (b) que tiver vencido durante o Primeiro Período de Consolidação:  
100 por cento mediante seis parcelas semestrais iguais e consecutivas, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano a começar em 1º de janeiro de 1990; e
  - (c) com referência a cada Dívida particularizada na Seção 2(1) (b) que tiver vencido durante o Segundo Período de consolidação:  
100 por cento do capital mediante seis parcelas semestrais iguais e consecutivas, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, a começar em 1º de julho de 1990.

Se as condições especificadas na Seção IV, parágrafo 4º da Ata aprovada não forem cumpridas, então, o pagamento de 100 por cento do capital será efetuado de acordo com a Seção II, parágrafo 2B b) da ata aprovada, eventualmente emendada.

## **SEÇÃO 5**

### **Juros**

(1) Os juros sobre o saldo de cada Dívida serão considerados como acumulados e acumular-se-ão durante, e serão pagáveis com respeito a, o período desde o Vencimento ou, no caso de uma dívida particularizada na Seção 2(1) (a), desde 1º de janeiro de 1987, até a liquidação daquela dívida mediante o pagamento ao Departamento conforme a Seção 4(1).

(2) O Governo do Brasil obriga-se a pagar e transferir juros ao Departamento, conforme o disposto nesta Seção e na Seção 6(1), sobre cada dívida no montante que não tiver sido saldado mediante pagamento ao Departamento conforme a Seção 4(1). Para o período de 1º de janeiro de 1987 a 1º de julho de 1987, tais juros serão pagos e transferidos ao Departamento em 1º de outubro de 1987. Depois desta data tais juros serão pagos e transferidos ao Departamento semestralmente em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, a começar em 1º de janeiro de 1988.

(3) Se qualquer montante de juros pagáveis conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção não for pago na data prevista para o seu pagamento, o Governo do Brasil indenizará o Departamento de qualquer montante de juros não pago. Tal indenização será adicional aos juros pagáveis conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção. Ela será acumulada e pagável sobre o montante pendente dos juros vencidos e não pagos, dia a dia a partir da data original de vencimento, conforme o disposto no parágrafo (2) desta Seção, até a data do recebimento do pagamento pelo Departamento e será pagável na Moeda da Dívida à qual os juros não pagos se referirem, sem aviso ou demanda adicional de qualquer forma. Tal indenização será calculada conforme o disposto no parágrafo (4) desta Seção.

(4) Todos os juros e toda a indenização pagáveis conforme o disposto nesta Seção serão pagos à taxa de 0,5 por cento acima da Taxa de Referência para o período em questão.

## **SEÇÃO 6**

### **Pagamentos ao Departamento**

(1) A medida que vencerem os pagamentos conforme os termos das Seções 4(1) e 5, o Banco Central providenciará para que os montantes necessários, sem dedução de impostos, honorários, outros encargos públicos ou quaisquer outros custos acumulados no Brasil, sejam pagos e transferidos na Moeda da Dívida ao Departamento, no Reino Unido, a uma conta cujos detalhes serão notificados pelo Departamento ao Banco Central. A este respeito, o Departamento será considerado como representante de cada Credor interessado.

(2) O Banco Central dará ao Departamento detalhes completos das Dívidas e/ou juros a que se referirem as transferências. Particularmente, quando do estabelecimento de um depósito no Banco Central de acordo com a Seção 3, o Banco Central notificará o Departamento de tal depósito por telex que especificará:

- (a) o montante de tal depósito na Moeda da Dívida;
- (b) a data de tal depósito; e
- (c) os detalhes do Contrato e a data prevista para o pagamento, a que tal depósito se referir.

(3) O Governo do Brasil se compromete a cumprir as condições da Seção III, parágrafo 8º e 9º, da ata aprovada.

## **SEÇÃO 7**

### **Troca de informações**

O Departamento e o Banco Central trocarão todas as informações necessárias à implementação deste Anexo.

## SEÇÃO 8

### Outros acordos sobre liquidação de dívidas

(1) O Governo do Brasil se compromete a cumprir as condições da Seção III, parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º da Ata aprovada, e concorda em conceder ao Reino Unido termos não menos favoráveis do que aqueles acordados a qualquer outro país credor, não obstante qualquer disposição deste Anexo em contrário.

(2) As disposições do parágrafo (1) desta Seção não se aplicarão a questões referentes aos pagamentos de juros determinados pela Seção 5.

## SEÇÃO 9

### Preservação de direitos e obrigações

Este Anexo e a sua implementação não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Credor ou Devedor sob um Contrato, além daqueles direitos e obrigações com referência aos quais o Governo do Reino Unido e o Governo do Brasil, respectivamente, estão autorizados a agir em nome de, e a obrigar, tal Credor ou Devedor.

## SEÇÃO 10

### Arbitragem

(1) Observadas as disposições do parágrafo (2) abaixo, qualquer divergência que possa surgir entre o Governo do Reino Unido e o Governo do Brasil acerca da interpretação ou aplicação de qualquer das disposições deste Anexo será submetida a juízo arbitral, a pedido de qualquer dos dois Governos, ficando o árbitro escolhido pelos dois Governos de mútuo acordo ou, em caso de desacordo, nomeado, mediante solicitação de qualquer dos Governos, pelo Presidente em exercício do Tribunal Internacional de Justiça Caso o Presidente seja nacional britânico ou cidadão brasileiro, a função será desempenhada pelo Vice-Presidente do Tribunal ou, caso este seja nacional ou cidadão de um dos dois países, pelo juiz mais antigo do Tribunal que não seja nacional ou cidadão de nenhum dos dois países. A decisão do árbitro será definitiva e coativa para os Governos.

(2) Nenhuma divergência será submetida a tal arbitragem até que ambos os governos tenham tentado resolvê-la por meio de negociação ou de quaisquer outros meios com que os Governos possam concordar.

Tenho a honra de confirmar que os termos e condições estabelecidos no Anexo à vossa Nota são aceitáveis ao Governo da República Federativa do Brasil, e que vossa Nota, juntamente com seu Anexo e esta resposta, constituirão um Acordo entre os nossos dois Governos sobre esta matéria que será intitulado "Acordo de Dívida Reino Unido-Brasil nº 2 (1987)", e que entrará em vigor hoje.

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

República Federativa do Brasil

ADRIENNE G N S NOQUEIRA BATISTA  
Attorney of the National Treasury

[Translation of No. 2]

**REPLY NOTE**

I have the honour to acknowledge receipt of Your Excellency's Note of 2 October 1987 resulting from the negotiations held in Brasilia during the period from July 27 to July 29 1987, which in translation reads as follows:

[As in No. 1]

[Annex as in No. 1]

I have the honour to confirm that the terms and conditions set out in the Annex to your Note are acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil and that your Note, together with its Annex and this reply shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall be known as "the United Kingdom/Brazil Debt Agreement No 2 (1987)" and which shall enter into force today.

I have the honour to convey to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

Federative Republic of Brazil

ADRIENNE G N S NOGUEIRA BATISTA  
Attorney of the National Treasury